



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

LEI Nº 1042/2010, 9 de dezembro de 2010.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Céu Azul – REFISCA, da forma que especifica e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Céu Azul – REFISCA**, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, tributários ou não tributários e econômicos, vencidos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que respeitados os critérios e condições dispostas nesta Lei.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Forma de Pagamento	Percentual de Anistia/Desconto	
	Juros	Multas
À vista até 10/04/2011	100%	100%
Em até 06 (seis) meses após adesão	80%	80%
Em até 12 (doze) meses após adesão	60%	60%
Em até 18 (dezoito) meses após adesão	50%	50%

Art. 3º O valor da parcela não pode ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, ficando excluído deste programa os créditos a título de ITBI – Imposto de Transmissão Inter-vivos.

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte/devedor ou seu representante legal através de petição, onde deverá constar, obrigatoriamente, sua qualificação, endereço, origem da dívida, o valor do débito atual, a forma de pagamento e o número de parcelas pretendidas.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com a prova de oferecimento de bens em juízo, em valor suficiente para a garantia do parcelamento, acompanhado de pedido de extinção de eventuais embargos ou suspensão do feito, cabendo a(o) devedor(a) interessado(a) responder pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 5º Especificamente em relação a contribuintes/devedores do Poder Público Municipal beneficiados com incentivos ou alienação subsidiada de imóveis para implantação de empreendimento industrial, comercial ou de serviços, não concretizado nos prazos, condições e nos termos da Lei pelo beneficiário inadimplente, a presente Lei somente será estendida aos mesmos mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I) Apresentação de plano de ação destinado ao adimplemento das obrigações contratuais pendentes e, se for o caso, cronograma de conclusão da integralidade do empreendimento pendente de execução, com descrição de metas, prazos e investimentos previstos;

II) Aprovação de tal plano de ação ou cronograma pela Comissão de Indústria e Comércio e Departamento de Engenharia;

III) Termo de Compromisso contendo as obrigações, metas e prazos a serem respeitados pela empresa beneficiada, com cláusula de reversão e perda de todos os imóveis, benfeitorias e investimentos porventura realizados pela mesma, na hipótese de inadimplência do parcelamento do débito e das obrigações assumidas no instrumento referido neste item.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência de bens para a garantia do parcelamento, na forma do artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar outras garantias a critério do fisco municipal.

Art. 6º Os contribuintes com débitos junto a Fazenda Pública Municipal já reparcelados não poderão aderir a este REFISCA, salvo mediante pagamento à vista da totalidade do saldo devedor, dentro dos limites do Art. 2º. desta norma.

Art. 7º A decisão sobre pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º Deferido o pedido, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos, quando da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento:

I – prova da quitação da primeira parcela;

II – prova da quitação das custas processuais e honorários advocatícios, caso o crédito já estiver ajuizado; e

III – as garantias exigidas pelo fisco.

IV – termo de compromisso na hipótese do inciso III do artigo 5º. desta Lei.

Art. 9º O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de Aviso de Recebimento (A/R), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido, ou por edital publicado no Diário Oficial, se necessário.

Art. 10. O não comparecimento do contribuinte, em 30 (trinta) dias após o pedido de parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido e manutenção da dívida e cobranças originária, sem nenhum desconto.

Art. 11. Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ensejando a re-implementação da dívida originária com acréscimos e seu automático vencimento antecipado, além de encargos legais e exigência de outras obrigações contratual ou legalmente devidas.

§ 1º Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º No caso de rescisão, do parcelamento será re-implantada a dívida original com seus acréscimos de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

§ 3º Além das conseqüências previstas neste artigo, a inadimplência do parcelamento pelo devedor(a) beneficiado(a), em se tratando de empresa devedora de tributo ou valores a título de parcelamento de aquisição de imóvel ou incentivos industriais, ficará automaticamente cancelado o parcelamento, além de ensejar a rescisão do contrato de alienação, reversão do imóvel e respectivas benfeitorias eventualmente realizadas pelo beneficiário, sem nenhum direito a indenização ou retenção, podendo o Município reintegrar-se na posse dos bens após 30 (trinta) dias da constatação de tal evento.

Art. 12. O Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei, através de Decreto.

Art. 13. O prazo para adesão ao REFISCA encerra-se no dia 10/06/2011, com exceção das empresas abrangidas pela previsão do inciso III do artigo 5º desta Lei, que deverão aderir ao presente programa e apresentar requisitos do indicado dispositivo, no prazo de até 30 dias após publicação da presente norma.

Parágrafo único. Os prazos fixados nesta Lei poderão ser prorrogados mediante motivação através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, por período não superior a mais 30 (trinta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 9 de dezembro de 2010.



José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal

